



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo nº: 1127708/2022
Relator: Conselheiro Agostinho Patrus
Natureza: Representação
Jurisdicionado: Poder Executivo do Município de Cruzília/MG

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. A presente Representação foi proposta pela *Câmara de Vereadores de Cruzília/MG*, nos termos de requerimento do vereador *Francisco Caetano da Silveira*, que foi “*aprovado em Plenário na Reunião Ordinária de 26/09/2022*” (Peça 01). Em síntese, foram apresentados os seguintes argumentos (Peça 02): (1) o vereador requereu cópia integral da “*inexigibilidade 0006/2022 que originou a contratação do cantor Bruno Rosa*” pelo Poder Executivo do Município de Cruzília, mas o prazo de 15 dias previsto no 15-C da Lei Orgânica para resposta foi desrespeitado, uma vez que foram gastos 43 dias; (2) “*na data de 25 de abril o Secretário Municipal de Administração de Cruzília, Sr. Anderson Henrique publicou nas redes sociais que o cantor Bruno Rosa se apresentaria na Festa do Peão de Cruzília no período de 1º a 03 julho de 2022. Apura-se que a propagação da participação do cantor Bruno Rosa no ‘Rodeio’ ocorreu antes da publicação da ratificação do processo (18.05.2022)*”; (3) o vereador requerente foi informado, em 03/05/22, pela servidora Angela Aparecida Carvalho Santos (Departamento de Licitações) que “*não existia processo para a contratação do cantor Bruno Rosa até aquela data*”; (4) a demanda pela contratação foi assinada “*pelo Chefe do Departamento de Esportes e [pelo] Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, Srs. Fábio Henrique Ferreira Mendes e Anderson Henrique Silva, o que, salvo engano, deveria ser iniciado pela Secretaria Municipal de Cultura, dos Esportes e Turismo*”; (5) quanto ao valor da apresentação musical, não constariam “*notas fiscais comprovando que o citado cantor tenha realizado shows pelo valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em outros eventos*”; (6) “*Verificando a ‘Carta de Exclusividade’, datado de 10 de novembro de 2021, constata-se que o reconhecimento de firma de Bruno Rosa de Andrade ocorreu em 05 de abril de 2022*”; (7) apesar de o parecer jurídico recomendar a “*verificação de valores contratados, visando uma contratação a preços compatíveis*”, o “*Chefe do Executivo firmou autorização para que o cantor ‘Bruno Rosa’ fosse contratado*” (no mesmo dia da emissão do parecer, mas sem que fosse tomada de qualquer providência).
2. Após juntada do *Relatório de Triagem n. 707/2022* (Peça 03), o então Conselheiro Presidente recebeu a documentação como Representação e determinou sua autuação e distribuição (Peça 04). Em seguida, os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro em exercício Adonias Monteiro (Peça 05), que, como primeira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

providência (Peça 06), encaminhou os autos para a 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (2ª CFM), para que apresentasse “análise inicial do processo”.

3. Em atendimento, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (1ª CFM) apresentou manifestação técnica inicial na Peça 07. Sua conclusão foi no seguinte sentido:

V - Conclusão

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

Pela procedência da representação no que se refere ao seguinte fato:

Da ausência de justificativa e indicação de pesquisa de preços.

Nesse sentido, deve ser promovida a citação do Sr. José Carlos Maciel de Alckmin, Prefeito Municipal de Cruzília, bem como dos membros da comissão municipal de licitação: Ângela Aparecida Carvalho Santos, Thaila Maciel Pereira Brito e Luana Andrade Oliveira para apresentarem suas razões de defesa, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados, a teor do caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG.

4. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Agostinho Patrus (Peça 09). Em seguida, foi registrada a mudança de órgão colegiado (da Segunda para a Primeira Câmara), na Peça 10.
5. Foram, então, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer preliminar (Peça 08).
6. No essencial, é o relatório. Passo à manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

7. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, nos termos do §3º do art. 61 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que dispõe que:

§3º Nos processos de fiscalização de concursos públicos e naqueles originados de Denúncias e Representações, será dada oportunidade de **manifestação preliminar ao Ministério Público junto ao Tribunal**, antes da citação, na qual, querendo, **poderá apresentar apontamentos complementares às irregularidades** indicadas pela unidade técnica do Tribunal. (*negritos acrescidos*).

8. No caso em apreço, o *Parquet* entende não ser necessário aditar as irregularidades apontadas anteriormente. Assim, deve ser determinada a citação dos jurisdicionados, em observância ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CR/88 e do art. 187, do RITCEMG.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

CONCLUSÃO

9. Em face do exposto, para que tenha oportunidade de apresentação de defesa quanto aos fatos impugnados, o Ministério Público de Contas requer a CITAÇÃO:
 - a) de José Carlos Maciel de Alckmin, Prefeito Municipal de Cruzília/MG;
 - b) de Angela Aparecida Carvalho Santos, Presidente da Comissão de Licitações (nos termos da Portaria n. 025/2022).
 - c) de Anderson Henrique Silva, Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos;
 - d) de Fábio Henrique Ferreira Mendes, Chefe do Departamento de Esportes.
10. Adicionalmente, o Prefeito Municipal de Cruzília/MG deve ser INTIMADO a apresentar cópia integral (fase interna e externa) da contratação ora questionada, acompanhada dos comprovantes da execução contratual (Notas de Empenho, comprovantes da efetiva prestação dos serviços - liquidação da despesa, Notas Fiscais, comprovantes de pagamentos).
11. É o parecer.

Belo Horizonte, 17 de julho de 2023

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)